



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer TC Nº 01644/11**

**Processo TC Nº 7604/09**

**Natureza: Aposentadoria**

**Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
Campina Grande**

**Ementa: EXAME DE LEGALIDADE DE ATO  
CONCESSIVO DE APOSENTADORIA.  
IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA  
GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE  
AOS PROVENTOS. CONCESSÃO DE PRAZO AO  
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
AMPINA GRANDE PARA FINS DE RETIFICAÇÃO DO  
VALOR DOS PROVENTOS.**

Trata-se de processo de exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria a Sra. Fátima Maria de Lima Silva, ex-ocupante do cargo de Assistente de Administração I, lotada na Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande.

O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial (fls. 83), sugeriu a notificação do IPSEM, em nome de seu Presidente, com o objetivo de retificar os cálculos proventuais.

Vieram aos autos prestar esclarecimentos e justificativas tanto o Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, Presidente do IPSEM, quanto a própria aposentanda.

A Auditoria, por sua vez, em sede de relatório de análise das defesas apresentadas, manteve seu posicionamento em relação à gratificação de produção e produtividade, manifestando-se pela sua exclusão do cálculo dos vertentes proventos.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público para a emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Apesar das defesas pugnarem pela incorporação da Gratificação de Produção e Produtividade, objeto de divergência, posto ter cumprido os requisitos para tal, e também acenando pela garantia de estabilidade financeira a aposentada, o fato é que a razão está com o órgão técnico, visto que, pela legislação pertinente, a servidora não tem direito a percepção dessa parcela em seu provento.

Realmente, deve haver a exclusão da base de cálculo daqueles benefícios dos valores pagos ao servidor de forma temporária em razão do seu local de trabalho, nos termos do que estabelecem a Lei Orgânica do Município de Campina Grande com redação dada pela Emenda 09/1997. Apenas com relação à vantagem CC2 deve haver a incorporação, por ter percebido por tempo suficiente à incorporação antes da publicação da referida emenda.

*Ex Positis*, em harmonia com o Órgão Auditor, opina o Ministério Público de Contas pela **baixa da resolução** com o fim de que seja determinada a retificação dos cálculos proventuais nos moldes sugeridos pela ilustre Auditoria em seu ulterior Relatório às fls. 107/108.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj